



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18365/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria das Graças Lima Gomes
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – APOSENTADORIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assina-se prazo.

RESOLUÇÃO RC1 – TC –0218/14

1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta do presente processo, que trata do exame da legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria das Graças Lima Gomes, matrícula nº E02031, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, **assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 68/69, sob pena de multa e outras cominações legais.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Presidente da 1ª Câmara em exercício

Umberto Silveira Porto
Cons. Relator

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro Substituto

Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18365/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria das Graças Lima Gomes
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da legalidade da. legalidade da aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida por ato do Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité à servidora Maria das Graças Lima Gomes, matrícula nº E02031, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

O órgão de instrução, em seu relatório inicial, às fls. 30/31, sugeriu a notificação da autoridade competente para adoção das medidas necessárias acerca das seguinte inconformidades:

- a) ausência da fundamentação constitucional na Portaria nº 041/2012, fl. 05, a qual deveria explicitar o artigo constitucional que prevê a aposentadoria voluntária com proventos integrais, qual seja, o Art. 40º, § 1º, inciso III, "a", da CF/88;
- b. Ausência da folha de cálculo de proventos;
- c. Ausência das fichas financeiras;e
- d. Ausência da publicação da portaria concessória da aposentadoria em órgão oficial.

O peticionário, através do Documento TC nº protocolizado neste Tribunal nos dias 04 de fevereiro de 2014, onde no feito pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alega, em síntese, a dificuldade de conseguir recolher os documentos comprobatórios, dado o largo lapso temporal e a grande quantidade desses documentos. O qual foi deferido o pedido conforme Acórdão AC1-TC- 0394/14.

Devidamente notificado, veio aos autos os Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, encaminhou documentação no intuito de sanar as irregularidades. O Órgão de Instrução deste Tribunal, após análise da defesa, desconsiderou o envio do formulário para pesquisa de evolução salarial (fls. 59/66), pois já fora anexado anteriormente ao processo (fls. 21/28) e não fora devidamente assinado pelo servidor responsável, ainda, constatou a ausência da ficha financeira e do cálculo proventual com base na última remuneração, conforme disposto no art. 5º, II, "c", da Resolução TC nº 103/98. Diante exposto esta Auditoria sugere a baixa de Resolução, determinando ao atual Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité que este adote as providências necessárias, no sentido de: a) apresentar as fichas financeiras devidamente assinadas pelo responsável e os cálculos dos proventos com base na última remuneração e informe as parcelas incorporáveis a que a servidora faz jus e as inclua no cálculo dos proventos, discriminando, uma a uma, com contracheque da aposentanda. b) apresentar ato aposentatório **devidamente publicado (legível)** no órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município conforme o disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução TC nº 103/98.

É o relatório.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 18365/12

Objeto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto
Interessada: Sra. Maria das Graças Lima Gomes
Entidade: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité – IMPSEC

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado da Paraíba: **assinem assinar** novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, ao atual Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Cuité -IMPSEC, Sr. Cláudio Gervásio Furtado Neto, para encaminhar a este Tribunal a documentação solicitada pela Auditoria de fls. 68/69, sob pena de multa e outras cominações legais.

É o voto.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 09 de outubro de 2014.

Cons. Umberto Silveira Porto
Relator